



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000407136

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1004335-72.2022.8.26.0358, da Comarca de Mirassol, em que é apelante DC ODONTOLOGIA - EIRELI, é apelado LOURISVALDO DA SILVA REZENDE (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento em parte ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIA PORTO (Presidente sem voto), MIGUEL BRANDI E PASTORELO KFOURI.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

LUIZ ANTONIO COSTA

Relator

Assinatura Eletrônica

Voto nº 25/59776

Apelação Cível nº 1004335-72.2022.8.26.0358

Comarca: Mirassol

Juiz de 1ª Instância: Natália Berti

Apelante: Dc Odontologia - Eireli

Apelado: Lourisvaldo da Silva Rezende

Apelação – Consumidor – Sentença de procedência – Tratamento odontológico consistente em colocação de prótese definitiva – Perícia técnica especializada realizada – Falha na prestação de serviços verificada – Responsabilidade da Ré configurada – Danos Materiais devidos – Valores comprovadamente pagos pelo Autor pelo tratamento que não foi realizado/finalizado devem ser a ele restituídos – Danos morais existentes – Situação que ultrapassou mero aborrecimento corriqueiro – Autor que ficou sem os dentes por período desarrazoado – Pequena redução no quantum indenizatório, atendendo à finalidade da indenização por danos morais – Honorários de sucumbência fixados adequadamente – Recurso parcialmente provido.

Recurso de Apelação interposto contra sentença que julgou procedente a Ação de Indenização por Danos Materiais e Morais, *para condenar a ré a restituir ao autor o valor de R\$ 2.962,00 (dois mil, novecentos e sessenta e dois Reais), a ser corrigido monetariamente pela Tabela do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, desde o desembolso, e contar juros de mora mensais, desde a citação, bem como para condenar a ré, ainda, ao pagamento de indenização pelos danos morais, no importe de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).*

A Ré recorreu, alegando inexistência de direito à devolução de valores pagos. Disse que o serviço contratado foi prestado, bem como que o Autor teria tido ciência de que não havia garantia de resultados. Não houve falha na prestação dos serviços, tampouco houve

comprovação suficiente do valor gasto pelo Autor, logo, não há que se falar em reembolso. Aduziu ausência de dano moral, porque não foi praticado nenhum ato ilícito ou, alternativamente, a redução do *quantum* indenizatório para R\$3.000,00. Requereu também a redução dos honorários advocatícios sucumbenciais fixados.

Contrarrazões (fls. 333/344).

Recebo o recurso de Apelação em seus regulares efeitos.

É o relatório.

Trata-se de Ação de Indenização, em que o Autor alega defeito na prestação de serviço odontológico. A Ré não teria cumprido o contrato de serviço odontológico, vez que não entregou ao Requerente a prótese dentária em questão.

Em 27.12.21, foi realizado o primeiro procedimento cirúrgico para colocação dos pinos. Em 28.3.22, foi realizado o segundo procedimento, para externá-los. Até 25.8.22, quando ajuizou a ação, o Autor teria pago à Ré R\$2.962,00. Desde a segunda intervenção cirúrgica, a Requerida não havia terminado o tratamento, deixando de entregar ao Requerente a prótese.

A primeira sentença proferida foi anulada pelo v. Acórdão de fls. 208/213, onde determinei fosse realizada a prova pericial requerida pela Ré, para fins de melhor examinar a controvérsia dos autos.

E, de fato, com a realização da prova técnica, ficou demonstrado o descumprimento da Ré quanto à prestação de serviços odontológicos contratada.

Na conclusão do laudo (fls. 276 e ss), o perito foi claro ao afirmar *falta de atenção e zelo com o paciente. Uma vez, que, esperar um limite de 150 dias (5 meses) ou até 180 dias (6 meses), contados a partir da cirurgia, para se concluir uma prótese tipo oring encontra-se num quadro de normalidade. Porém aguardar mais de 10 dias para entregar uma prótese provisória que foi para o laboratório apenas para ajuste, não condiz em nada com a normalidade dos padrões de excelência de um laboratório e clínica odontológica compromissados com seus clientes/pacientes. Pois, partindo-se do pressuposto que o paciente foi moldado dia 25/11/2021 e dia 03/12/2021 a prótese já se encontrava pronta, o laboratório levou 10 dias para entregar a prótese provisória finalizada. Em nada justifica um prazo prolongado a esse apenas para um ajuste.*

Constatou ainda que, baseado no que se encontra na fls 4 e 5, dia 28/03/2022 foi instalado os cicatrizadores gengivais. Sendo assim, dia 04/04/2022 já poderia dar início aos trabalhos de moldagens e posteriormente seguir todas as etapas até o final e instalação da prótese em boca. Etapas essas que contando 40 dias em médias, podendo acrescentar feriados e imprevistos. Até o início do mês de junho de 2022 a prótese tipo oring definitiva já estaria concluída. Concluo, afirmando, que a suposta demora na entrega de uma prótese

não é somente culpa do laboratório, e sim responsabilidade também da clínica e do profissional, pois, o laboratório e a clínica devem estar em perfeita sintonia para que não haja um prazo prolongado. Caso o laboratório prolongue muito os prazos, o profissional ou a clínica tem total autonomia para buscar outro técnico laboratorial. Afirmo ainda, que apenas casos onde houve enxerto ósseo, espera-se 7 a 8 meses para finalizar o tratamento e entregar a próteses definitiva.

Anoto que o perito nomeado possui os conhecimentos técnicos adequados para o caso, tendo apresentado laudo técnico e verossímil.

Embora o julgador não esteja adstrito à perícia produzida nos autos, nela deve se amparar quando a questão exige conhecimento técnico-científico, como é o caso *sub judice*.

Segundo a lição de CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO:

“A prova pericial é adequada sempre que se trate de exames fora do alcance do homem dotado de cultura comum, não especializado em temas técnicos ou científicos, como são as partes, os advogados e o juiz.” (in Instituições de Direito Processual Civil", v. III, Malheiros Editores, 4ª ed., p. 586)

O laudo apresentado é bastante claro e elucidativo, convindo observar que o perito nomeado é independente e tem

autonomia para sua elaboração, portanto absolutamente capaz para tal mister, o que fez com o devido zelo.

Assim, corroboro do entendimento da sentença, no sentido de que uma vez comprovada falha na prestação do serviço, consistente no descumprimento contratual pela clínica odontológica, de rigor o acatamento do pedido indenizatório para que a Ré indenize os danos efetivamente comprovados pelo Autor.

Na hipótese, quanto aos gastos com o tratamento dentário, foram juntados os documentos de fls. 26/35 pelo Autor, que devem ser reembolsados pela Ré, como anotado na sentença: *corresponde a R\$ 2.962,00 (dois mil, novecentos e sessenta e dois Reais), a ser corrigido monetariamente pela Tabela do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, desde o desembolso, e contar juros de mora a partir da citação.*

O dano moral também está evidente, vez que gerado desconforto anormal na esfera psicofísica do Autor, ora Apelado. Não se pode dizer que tais situações são corriqueiras ou comuns. Tal falha resultou num mal grave para o Autor que teve comprometida atividades diárias, como a alimentação, além da própria situação de ter ficado sem os dentes (fls. 37/39), gerando desconforto psicológico, passível de indenização, não havendo que se falar em mero aborrecimento.

Sobre o *quantum* indenizatório, a satisfação pecuniária do dano moral deve guiar-se por dois critérios principais: o compensatório,

que visa não “desfazer o dano”, já que o dano à dignidade da pessoa humana não se rescinde, mas anestesiar a lesão causada ao bem jurídico; e o punitivo, com finalidades preventiva, inibitória e pedagógica, na linha dos *punitive damages* do Direito estadunidense.

O primeiro critério (retributivo), ligado ao ofendido, é balizado: (1) pelo subprincípio da dignidade da pessoa humana violado (liberdade, igualdade, solidariedade, ou integridade psicofísica) ou, em outras palavras, pelo tipo de direito da personalidade lesado, e (2) pela modificação na situação pessoal da vítima causada pela lesão, isto é, pelo desnível entre a condição do ofendido antes e depois do evento.

O segundo critério (repressivo-censório), relacionado ao ofensor, é regido: (1) pelo motivo da conduta, (2) pelo tipo de elemento subjetivo (culpa, dolo, etc.), e (3) pela intensidade do elemento subjetivo.

Finalmente, o quantum descoberto deve ser suavizado pelo cotejo com precedentes de casos análogos e pela aplicação do princípio da proporcionalidade ou razoabilidade “cláusula geral de temperança”.

Aplicando-se tais conceitos ao caso sob análise, considerando o valor pago até então pelo tratamento e o que foi exposto acima, entendo que a indenização *in casu* deve ser de R\$7.000,00 (sete mil reais). Tal valor, a meu ver, atende adequadamente aos princípios da proporcionalidade, razoabilidade e moderação.

A propósito:

APELAÇÃO CÍVEL – Responsabilidade civil – Prestação de serviços odontológicos – Próteses removíveis – Peças não utilizadas pelo autor em razão de dificuldades de adaptação, que não foram sanadas pela clínica odontológica requerida – Pretensão ao reembolso das parcelas pagas e ao pagamento de indenização por danos morais – Pedido procedente – Irresignação do autor – Pleito de majoração de danos morais – Acolhimento parcial – Danos morais majorados para R\$ 8.000,000 (oito mil reais) – Valor fixado em caso análogo e que se mostra adequado para cumprir a dupla função compensatória e dissuasória, sem acarretar enriquecimento ilícito, consideradas as circunstâncias do caso concreto – Sentença reformada em parte – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

(TJSP; Apelação Cível 1000334-31.2023.8.26.0060; Relator (a): Fernando Reverendo Vidal Akaoui; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Privado; Foro de Auriflama - Vara Única; Data do Julgamento: 20/01/2025; Data de Registro: 20/01/2025)

APELAÇÃO CÍVEL – Erro odontológico – Paciente submetido a procedimento de colocação de implante dentário que comprimiu nervo sublingual causando dores intensas e persistentes – Pretensão de reembolso do valor

pago pelos serviços, acrescido de multa contratual por inadimplemento, além de indenização a título de danos morais – Improcedência do pedido e condenação por litigância de má-fé – Irresignação do autor – Acolhimento parcial – Requerida citada por carta com aviso de recebimento que não apresentou defesa, tornando-se revel – Fatos narrados que devem ser presumidos como verdadeiros – Dor intensa que cessou com a remoção do implante, após a constatação de que estava pressionando o nervo sublingual, por meio de exame de imagem que foi apresentado ao autor, mas não lhe foi entregue – Verossimilhança das alegações que autoriza a inversão dos ônus da prova – Conduta do cirurgião dentista, preposto da clínica ré, que se presume culposa ao posicionar o implante, permitindo que este ficasse pressionando o nervo da face do paciente e lhe causando dor – Precedente deste Egrégio Sodalício em caso análogo – Danos morais caracterizados – Art. 14, caput e § 14, do CDC – Condenação da clínica odontológica a restituir parcialmente o valor dos serviços e pagar indenização a título de danos morais no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) – Ausência de intenção de ludibriar o juízo com a juntada de orçamento contendo serviços que não estão relacionados ao reclamados nos autos – Afastada a condenação por litigância de má-fé – Pedido condenatório que não se escorou no orçamento juntado nos autos, o qual ademais discriminou cada espécie de procedimento a ser

realizado e o respectivo valor – Sentença reformada – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

(TJSP; Apelação Cível 1038030-36.2023.8.26.0114; Relator (a): Fernando Reverendo Vidal Akaoui; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Privado; Foro de Campinas - 11ª Vara Cível; Data do Julgamento: 29/07/2024; Data de Registro: 29/07/2024)

AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C.C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. Contrato de prestação de serviços odontológicos. Implante dentário com enxerto ósseo. SENTENÇA de parcial procedência. APELAÇÃO só da corré Odontocompany, que insiste na arguição de ilegitimidade passiva, pugnando no mérito pela improcedência ou, subsidiariamente, pela redução do "quantum" indenizatório. EXAME: Observância do entendimento firmado pelo C. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que "Cabe às franqueadoras a organização da cadeia de franqueados do serviço, atraindo para si a responsabilidade solidária pelos danos decorrentes da inadequação dos serviços prestados em razão da franquia". Relação contratual que se sujeita às normas do Código de Defesa do Consumidor. Demandadas que não se desincumbiram do ônus de provar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora, "ex vi" do artigo 373, inciso II, do Código de Processo Civil. Falha na prestação dos serviços bem

*evidenciada. Circunstância que impunha mesmo o acolhimento do pedido de rescisão e restituição integral do preço pago. Dano moral indenizável configurado. Situação que superou a esfera do mero aborrecimento ou percalço do cotidiano. Indenização arbitrada em R\$ 4.000,00 que deve ser mantida nesse patamar. Reparação moral imposta em montante inferior ao pleiteado que não implica sucumbência recíproca. Aplicação da Súmula 326 do C. Superior Tribunal de Justiça. Verba honorária devida ao Patrono da autora que comporta majoração para doze por cento (12%) do valor da condenação, "ex vi" do artigo 85, §11, do Código de Processo Civil. Sentença mantida. RECURSO NÃO PROVIDO.**

(TJSP; Apelação Cível 1090895-81.2023.8.26.0002; Relator (a): Daise Fajardo Nogueira Jacot; Órgão Julgador: 27ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 28/02/2025; Data de Registro: 28/02/2025)

Por fim, os honorários advocatícios sucumbenciais carreados à Ré ficam mantidos em 15% do valor da condenação, o que está em consonância com o disposto no artigo 85 do CPC.

Isso posto, pelo meu voto, **dou provimento em parte ao recurso.**

Luiz Antonio Costa
Relator